

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.005, DE 2019

Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 dezembro de 2010, para estabelecer novos critérios de rateio da parcela do valor dos royalties e da participação especial destinados ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado ICARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, cuja tramitação neste parlamento iniciou em 19 de novembro de 2019, busca-se alterar os critérios de rateio da parcela do valor dos royalties e da participação especial devidos pela produção de petróleo e de gás natural destinados ao fundo especial a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal.

Ao justificar a medida, o ilustre Deputado José Guimarães sustenta que o rateio dos royalties e da participação especial de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, calculado pelo Ministério da Educação, e com indicadores fiscais que atestem a boa gestão fiscal da unidade federada, calculados pelo Ministério da Fazenda, incentiva a melhoria da educação básica e a administração das finanças dos estados.

A proposição em apreço foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, de Desenvolvimento Econômico – CDE; de Finanças e Tributação – CFT, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos,



respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação do ilustre autor da proposição em exame com a melhoria do ensino e da gestão pública. Infelizmente, a forma proposta apresenta problemas que desaconselham a sua adoção.

Inicialmente, cumpre lembrar que a legislação vigente já confere tratamento privilegiado à área de educação no tocante à distribuição de recursos proporcionados pela produção de petróleo e gás natural e pela comercialização de hidrocarbonetos de propriedade da União, a saber: royalties; participação especial e Fundo Social.

De fato, a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, determina que as receitas da União, dos Estados e dos Municípios provenientes de royalties e de participação especial atinentes à produção de petróleo e gás natural em campos cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou zona econômica exclusiva sejam destinadas para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, devendo a União e esses entes federados aplicarem esses recursos no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Adicionalmente, determina que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, sejam destinados para a área de educação até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE) e que as receitas da União decorrentes de acordos de individualização de produção de que trata o art. 36 da Lei nº



12.351, de 2010, sejam destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica.

Com relação ao critério de rateio proposto pela proposição em apreciação, deve-se assinalar que o IDEB apresenta três notas para as seguintes categorias: ensino fundamental – anos iniciais; ensino fundamental – anos finais; e ensino médio. Isso traz um complicador para a definição da nota a ser considerada na aludida distribuição de recursos. Isso porque, via de regra, os estados respondem pelo ensino médio, mas a grande maioria desses entes federados ainda conta com escolas do ensino fundamental. Acresce que não há garantia de continuidade do IDEB¹, havendo especialistas que advogam que o referido índice já não retrata adequadamente o desempenho da educação básica².

Assim sendo, e em que nos pese fazê-lo, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.005, de 2019, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seus votos.

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2024.

Deputado ICARO DE VALMIR
Relator

¹ O referido indicador não é calculado todos os anos. Por oportuno, registre-se que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) em vigor, somente estabelece metas para o IDEB até o ano de 2021 (Meta 7).

² Disponível em: <https://www.portaliade.com.br/pesquisadores-defendem-um-novo-ideb-guiado-por-5-principios/>

